



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/014240/2021 – Concorrência 06/2021 (Construção do Hospital de Pronto Socorro Regional de Pelotas/RS) SEPLAG/SMS

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
ATA DE REUNIÃO Nº 13

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às oito horas e vinte minutos, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria nº 012 de 25 de janeiro de 2022, para proceder ao julgamento dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes CDG CONSTRUTORA S/A, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A e CARLOS LANG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, referente a licitação Concorrência 06/2021, cujo objeto é a “contratação de empresa para construção do Hospital de Pronto Socorro Regional no município de Pelotas/RS”. A sessão de julgamento foi suspensa ao final do expediente tendo continuidade no dia seguinte, quatro de março, às oito horas e cinco minutos, data em que foi concluído o julgamento. Não foram apresentadas Impugnações aos Recursos. Preliminarmente cabe salientar que todos os Recursos Administrativos foram interpostos tempestivamente, dentro do prazo previsto no art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE CDG CONSTRUTORA S/A

Primeiramente a Recorrente CDG alega que houve falta de clareza no Edital da Concorrência 06/2021, causando confusão na apresentação da documentação técnica dos profissionais. Alega que a comprovação de construção hospitalar é de competência exclusiva de profissional de Engenharia Civil, nos termos da Resolução 218 do CONFEA. Alega que os profissionais solicitados para compor a equipe técnica não possuem competência para atestar a construção de um hospital, com exceção do engenheiro civil.

Alega que o arquiteto somente teria competência para elaborar projetos, o que não faz parte do objeto da licitação. Ainda, informa que apresentou comprovação de experiência prévia do Arquiteto Antônio Carlos Martins Rossi.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A

A Licitante Augusto Velloso S/A alega em seu recurso ser injusta sua inabilitação haja vista que a documentação apresentada atende a todas as exigências do Edital de Licitação. No que tange a comprovação da experiência do Arquiteto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/014240/2021 – Concorrência 06/2021 (Construção do Hospital de Pronto Socorro Regional de Pelotas/RS) SEPLAG/SMS
apresenta argumentos e legislação que indicam ser a CAT o documento oficial para comprovação de experiência, documento este que foi devidamente apresentado pela empresa. Quanto a comprovação de experiência prévia do Engenheiro Eletricista, alega que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar tal experiência. Segue a Recorrente informando que os Engenheiros Civis João Baptista Damasco Penna Júnior, Augusto Ferreira Velloso Neto e Amaro Garcez Caldini possuem competência para atuar nas áreas de engenharia elétrica e mecânica, de modo que os atestados e CAT's destes profissionais suprem a exigência do Edital de profissionais destas áreas com experiência.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE CARLOS LANG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A Licitante Recorrente Carlos Lang Engenharia e Construções Ltda, alega em seu Recurso que a metragem quadrada do Hospital a que se refere o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, é efetivamente a metragem executada pela Licitante, assim como apresenta documentos que corroboram tal informação, o que demonstra que o atestado supre as exigências do Edital.

DO JULGAMENTO

Primeiramente, cabe salientar que todos os Editais publicados pela Comissão Especial de Licitações do Município de Pelotas são balizados principalmente pelos princípios da legalidade, transparência e isonomia, nunca restringindo a competição entre os licitantes, dando tratamento igual a estes, de forma que nenhum seja beneficiado em detrimento de outro.

O Município de Pelotas, através da Secretaria de Planejamento e Gestão, quando da realização de contratações através do devido processo licitatório, busca sempre se cercar de todas as garantias possíveis trazidas pela legislação, pois é o dinheiro da comunidade que será aplicado nas obras contratadas. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa licitante possui mesmo condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados, homenageando desta forma os princípios da economicidade e eficiência, garantido que a obra licitada será concluída com qualidade. Nesta seara, é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constaram no instrumento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/014240/2021 – Concorrência 06/2021 (Construção do Hospital de Pronto Socorro Regional de Pelotas/RS) SEPLAG/SMS
A Comissão Especial de Licitações, em seus julgamentos sempre busca atender aos princípios basilares dos processos licitatórios, os quais citamos com destaque a legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, assim como os princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Nesta seara, passamos ao julgamento do mérito dos Recursos apresentados.

Julgamento do Recurso da Licitante CDG Construtora S/A

Quanto as alegações da Licitante Recorrente CDG Construtora S/A, no que tange ao argumento de que a exigência editalícia era confusa, esta não deve prosperar, uma vez que é claro pela apresentação da documentação das licitantes que todas entenderam quais eram os documentos necessários para apresentação, inclusive a Recorrente, que apresentou a documentação de forma correta referente a capacidade técnica-profissional do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Eletricista, restando em primeira análise da Comissão, incompleta a documentação do Arquiteto apenas. Ainda, não há que se falar em confusão entre as exigências de capacidade técnica-profissional e capacidade técnica-operacional, visto que ambas são itens diferentes, cada qual com a sua exigência.

Também não procede o argumento do Recorrente de que a execução de unidade hospitalar é de competência exclusiva do engenheiro civil, visto que o Arquiteto também possui tal prerrogativa nos termos do art. 2º da Resolução 218/1973 do CONFEA e art. 2º da Lei Federal 12.378/2010.

Quer fazer parecer o Recorrente que o profissional de Arquitetura e Urbanismo somente pode realizar elaboração de projetos e não pode participar da execução de obras, o que não procede.

De outra banda, adotando um entendimento menos formalista, há de se reconhecer que restou comprovado nos autos a experiência do Arquiteto Antônio Carlos Martins Rossi em obras hospitalares, através do Atestado de Capacidade Técnica de fls. 986 dos autos.

Ainda, tragamos o § 3º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/014240/2021 – Concorrência 06/2021 (Construção do Hospital de Pronto Socorro Regional de Pelotas/RS) SEPLAG/SMS

Nesta seara, a fim de não restringir a competitividade no certame, assim como no entendimento da Comissão a empresa demonstrou que possui capacidade técnica para executar a obra, o que é a verdadeira intenção das exigências do item 6.13 do Edital da Concorrência 06/2021, sendo assim a Comissão Especial de Licitações resolve reconsiderar sua decisão e **HABILITAR** a Licitante CDG Construtora S/A no certame.

Julgamento do Recurso da Licitante Augusto Velloso S/A

Em seu Recurso a Licitante Augusto Velloso S/A, sustenta que foi comprovada a experiência prévia do profissional arquiteto uma vez que foi apresentada a devida CAT de prestação de serviços em obra hospitalar. Que segundo o CAU a Certidão de Acervo Técnico - CAT de arquiteto e urbanista é o instrumento que certifica o acervo técnico do profissional, nos termos do art. 6º da Resolução 93/2014 do CAU/BR.

Neste sentido há de se reconhecer os argumentos trazidos pela Licitante Recorrente de que a CAT é documento capaz de comprovar a experiência do profissional, de modo que a Comissão entende que para não proceder em um julgamento com rigor e formalismo excessivo pode ser aceita a CAT como comprovação de experiência do profissional Arquiteto.

Quanto a comprovação de experiência de profissionais na área de engenharia elétrica e mecânica, também há de ser reconhecido que os Engenheiros Civis detentores dos atestados de capacidade técnica juntados possuem habilitação nesta área conforme o Decreto nº 23.569/1933, de forma que podem ser aceitos como comprovação de experiência de profissionais desta área.

Reiteramos que o presente julgamento se pauta pelo formalismo moderado, a fim de buscar para a Administração Pública a proposta mais vantajosa no certame. Ainda, importante salientar que pela análise de toda a documentação juntada pela Recorrente, no que concerne à qualificação técnica é notória a experiência e capacidade técnica da empresa para executar a obra, e sendo este o objetivo das exigências do item 6.13 b e d, merece a decisão da Comissão especial de Licitações ser revista a fim de Habilitar a licitante Augusto Velloso S/A.

Julgamento do Recurso da Licitante Carlos Lang Engenharia e Construções Ltda

A Licitante Carlos Lang Engenharia e Construções Ltda, em seu Recurso, buscou demonstrar que a metragem quadrada do hospital objeto do atestado de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/014240/2021 – Concorrência 06/2021 (Construção do Hospital de Pronto Socorro Regional de Pelotas/RS) SEPLAG/SMS
capacidade técnica apresentado atende a metragem mínima exigida no item 6.13.d do Edital. Resta evidente após análise do Recurso da Licitante que a metragem correta do empreendimento executado pela mesma é de 4.770,00m² de forma que efetivamente o atestado apresentado cumpre com o exigido no item 6.13.d do Edital, merecendo a decisão da Comissão Especial de Licitações ser revista, e a Licitante Carlos Lang Engenharia e Construções Ltda, ser considerada HABILITADA neste certame.

DA DECISÃO

Uma vez analisados os Recursos das Licitantes em conjunto com toda a documentação apresentada pelas mesmas, entende a Comissão que todas as Recorrentes demonstraram efetivamente a sua capacidade técnica para executar a obra. Todas as inconsistências identificadas na documentação de habilitação das empresas restaram supridas quando da análise dos Recursos Administrativos.

Nesta seara, a Comissão ao julgar os Recursos das licitantes, adotou como princípios fundamentais o formalismo moderado, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ficou claro para a Comissão que as licitantes recorrentes demonstraram possuir capacidade técnica para executar a obra objeto do certame, de forma que o objetivo das exigências do item 6.13 do Edital foi alcançado por todas as Recorrentes.

Citamos o Acórdão do Tribunal de Contas da União, que corrobora com o presente julgamento:

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas' (Acórdão 2239/2018 – Plenário TCU, Relatora Ana Arraes, 26/09/2018)

Nesta mesma linha citamos Marçal Justen Filho conforme trecho abaixo:



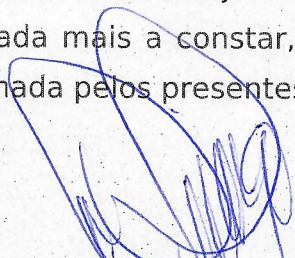
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/014240/2021 – Concorrência 06/2021 (Construção do Hospital de Pronto Socorro Regional de Pelotas/RS) SEPLAG/SMS


A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61)

Por fim, a Comissão Especial de Licitações julga **PROCEDENTE** o Recurso apresentado pela Licitante CDG Construtora S/A e declara a mesma **HABILITADA** no certame, julga **PROCEDENTE** o Recurso apresentado pela Licitante Augusto Velloso S/A e declara a mesma **HABILITADA** no certame, e julga **PROCEDENTE** o Recurso apresentado pela Licitante Carlos Lang Engenharia e Construções Ltda e declara a mesma **HABILITADA** no certame, de modo a alterar a decisão da Ata de Reunião nº 11.

Uma vez que a Comissão Especial de Licitações reconsiderou a decisão da Ata de Reunião nº 11, deixa de encaminhar o presente julgamento à Autoridade Superior, e neste mesmo Ato marca a abertura do Envelope 02 – Proposta Financeira das licitantes habilitadas para o dia **09 de março de 2022, às 10:30hs**, na sede da Secretaria de Planejamento e Gestão. Desta forma, foi encerrada a Sessão Pública. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, é assinada pelos presentes.




Vinicius Ferreira
Presidente



Charles Pereira
Membro



Mirela Miranda
Membro



Marcos Tormen
Membro